



Controle de Pragas

54 3338 1249 / 1263 · Victor Graeff/RS
47 99264 8590 . Itapema/SC

MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA EPP

CNPJ N° 06.941.912/0001-44
AV. INDEPENDÊNCIA, N° 787,
CENTRO

VICTOR GRAEFF/RS – CEP: 99.350-000

TELEFONES: (54)3338-1249/3338-1263

licitacoes@mrcontroledepragas.com.br

www.mrcontroledepragas.com.br

Ao

**Pregoeiro (a) e demais Membros da Comissão de Licitações
DO MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE /RS
PREGAO PRESENCIAL 020/2023**

Impugnação ao Edital

MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente estabelecida na Avenida Independência, nº 787, centro, município de Victor Graeff/RS, inscrita no CNPJ n.º 06.941.912/0001-44, neste ato representada pelo Sr. Marcos André Reichert, Socio Administrador, portador de Carteira de Identidade nº 1084404316 e CPF N.º 944656470-04, vem na forma da legislação Vigente impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 – Aos Ilustres Membros da Comissão de Licitações,

1.2 - O respeitável julgamento da **Impugnação Administrativa** aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 – DO DIREITO JURÍDICO A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

2.1 - A **IMPUGNANTE** faz constar o seu pleno direito jurídico a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação e as normas vigentes por contrariar os princípios basilares da legislação vigente:

2.2 - Do direito a **Impugnação:**

Lei Nº 8.666/93

Art.41-A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista § 1º do art. 113

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital, hipóteses em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Jurisprudência :

"1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa pode solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Na contagem do prazo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão". (TCU, Acórdão nº 1.406/2006, Plenário, Rei. Min. Marcos Vinícios Vliça, DOU de 11.08.2006).

No edital N°20/2023 item 1 e sub item 1.10

1.10-IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO:

- a) Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade de aplicação de dispositivo legal, devendo protocolar o pedido até cinco dias úteis antes da data definida no preâmbulo para a sessão pública da licitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até três dias úteis a contar do recebimento da impugnação.
- b) Qualquer licitante poderá impugnar o presente Edital por irregularidade de aplicação de dispositivo legal, devendo protocolar o pedido até dois dias úteis antes da data definida no preâmbulo para a sessão pública da licitação, hipótese em que tal impugnação não terá efeito de recurso.
- c) A impugnação feita tempestivamente não impedirá o licitante de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente
- d) Caberá ao pregoeiro, de acordo com a autoridade superior, decidir sobre o pedido de impugnação no prazo de vinte e quatro horas, a contar de sua certificação.

3 DA IMPUGNAÇÃO ADM. – FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 - A IMPUGNANTE passa a discorrer os fatos que a levam a pleitear

a Impugnação Administrativa do presente Edital de Licitação;

- O **Edital de Licitação** em referência constitui como **Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios de água localizados no interior do Município de Alto Alegre/RS, incluindo o fornecimento de mão de obra, equipamento e insumos necessário para a execução dos serviços. Descrições e especificações constantes no Termo de Referência anexo I do edital.**

3.2 A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supracitada, adquiriu o respectivo Edital conforme documento junto ao web site do município de **Alto Alegre/RS**. Ao verificar as condições para participação no certame, deparou-se a mesma com a ausência na exigência de documentos em relação à qualificação técnica no ITEM 7 - DA HABILITAÇÃO e sub item 7.1.15 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, na íntegra, que vem assim redacionado:

7- DA HABILITAÇÃO:

7.1 Para fins de habilitação neste pregão, o licitante deverá apresentar, dentro do ENVELOPE Nº 02, os seguintes documentos:

(...)

7.1.5- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Comprovação de capacitação técnica operacional, através da apresentação de atestado(s) expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa já realizou os serviços compatíveis com o objeto da licitação (no mínimo dois)
- b) Alvará de licença sanitária

(...)

3.3 Tendo em vista que somente esses documentos de habilitação serão exigidos conforme descrito no subitem 7.15 do edital. Entende-se que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

4. QUANTO A ILEGALIDADE:

De acordo com a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993** - que regulamenta o art. 37, inciso **XXI**, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, serão exigidos os seguintes documentos quanto à habilitação.

SEÇÃO II – DA HABILITAÇÃO

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica

II - qualificação técnica

III - qualificação econômico-financeira

IV - regularidade fiscal e trabalhista

V - cumprimento do disposto no inciso **XXXIII** do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição da entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto de licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

5- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NECESSARIOS

Na medida em que o **subitem 7.1.15** do Edital não está a exigir a documentação que de fato deve ser exigida quanto à qualificação técnica, baseada na Lei acima citada, não resta dúvida de que o ato de convocação a que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Diante do exposto acima e com certeza líquida e certa de que o processo licitatório deverá ser munido de toda a documentação legal para a prestação de tais serviços, os seguintes documentos abaixo elencados fazem-se necessários ao correto e legal andamento do processo:

5.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a- Certidão de registro do responsável técnico **E** da empresa junto ao respectivo conselho a que pertença, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbana e limpeza de reservatórios de água, conforme §2º do Art 7º da RDC 622/2022.
- b- O técnico responsável, deverá ser detentor de atestado de responsabilidade/função técnica, devidamente registrado na entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva **CAT - Certidão de Acervo Técnico**, expedida por respectivo conselho, que comprove que o profissional tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, Distrito Federal ou ainda, para empresa privada, serviços de características técnicas similares ao Objeto licitado;
- c- Comprovar que o Profissional indicado, pertence ao quadro de pessoal da Empresa, mediante apresentação da ficha de registro de empregados, autenticada junto a D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho) ou cópia da carteira de trabalho contendo as respectivas anotações de contrato de trabalho, constando a admissão do responsável técnico até a data da entrega da proposta, ou contrato específico de prestação de serviços e/ou no caso do profissional ser sócio da empresa, pela cópia do Ato Constitutivo;
- d- - Comprovar o vínculo de no mínimo 03(três) funcionários com a empresa na forma instruída pela NR33 - Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados e pela NR35 - Segurança e Saúde nos Trabalhos em Altura;

- e- Ficha técnica dos produtos com comprovação de registro junto ao Ministério da Saúde e seus respectivos laudo com a data de validade do registro;
- f- A empresa especializada deve fornecer ao cliente o comprovante de execução de serviço; conforme Art 19 da RDC 622/2022.
- g- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - **PCMSO** do Ministério do Trabalho. Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, Portaria nº 3.214/78NR.7.
- h- Programa Gestão de Riscos – **PGR NR 01** Portaria SEPRT no. 6.730 de 09 de março de 2020.
- i- Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho **LTCAT** Lei 8.213, de 24 de setembro de 1991;
- j- Comprovação de Cumprimento da NR 35, trabalho em altura, portaria SIT nº 313 de 23/03/2012, Ministério do Trabalho e Emprego – TEM, por meio de apresentação e certificado de Treinamento (comprovar vínculo empregatício – carteira ou Contrato de trabalho);
- k- Comprovação de Cumprimento da NR 33 - segurança de espaços confinados, cfe. Portaria nº 1.409 de 29/08/2010 do TEM –Minist. Trabalho e Emprego- TEM, por meio de apresentação e certificado de Treinamento (comprovar vínculo empregatício – carteira ou Contrato de trabalho);
- l- Comprovação de Cumprimento da NR 10 – Segurança em Instalações e Serviço em Eletricidade, cfe. Portaria 484 de 09/11/2005 do TEM – Minist. Trabalho e Emprego;
- m- Comprovação de Licença Ambiental de operação da empresa Licitante, expedida por Órgão ambiental competente. Conforme o art. 4º da RDC 622/2022 ou a isenção desta;
- n- Comprovação de registro junto ao órgão ambiental competente do(s) veículo(s) que realizam o transporte dos produtos perigosos.
- o- Alvará de Licença Sanitária em Vigência do veículo que fará os serviços ou isenção do mesmo
- p- Apresentar cópia da Licença Ambiental para exercer a atividade licitada ou a isenção desta;

Como se não bastasse, o item objurgado estar eivado de vício, ou seja, o ato não atende aos elementos que deve conter, fere o princípio da **Legalidade** que diz respeito à obediência às leis. Por meio dele, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei.

A legislação é a fonte que regulamenta as Licitações Públicas e não permite a exigências o qual a **IMPUGNANTE** contesta com o único objetivo de resguardar seu direito a igualdade de participação na presente licitação.

Lei Federal 8.666/93

Art. 32 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Diante de todos os fatos aqui expostos e em respeito as possíveis empresas participantes do presente processo licitatório, cabe-nos informar que o presente edital se encontra eivado de vício, onde possivelmente sob a responsabilidade desta douta Comissão deverão ser tomadas as devidas providências, ausentando-se assim uma possível Representação Administrativa À autoridade maior do município e a um possível Mandado de Segurança frente ao processo licitatório.

Ilustre Comissão de Licitação e Pregoeiro, é claro e transparente o processo de licitação, tanto a Administração quanto os licitantes estão submissos ao Direito, a norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais, a não exigência de toda documentação pertinente a ser exigida em um processo licitatório e acaba elidindo diretamente na competitividade, legalidade e igualdade.

No nosso entendimento e para cumprimento da legislação vigente estes documentos são imprescindíveis para que o processo esteja dentro das normas, o Edital deve ter pelo menos os itens mínimos para que não venha a sofrer impugnação e cumprir a legislação.

No intuito de colaborar com a Readequação do Edital, no que tange a Qualificação Técnica, vimos sugerir a inclusão dos documentos faltantes, listado acima, em anexo enviamos modelo de Editais para contribuir com os ajustes necessários.

6- DO DIREITO JURÍDICO A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Diante dos fatos relatados e explicitados quanto a não exigência de toda a documentação pertinente a um processo licitatório modalidade Pregão, a **IMPUGNANTE** vem ainda trazer a esta Douta Comissão de Pregão seus direitos presentes nas normas vigentes e também AMPARADAS por decisões proteladas pelo Tribunal de Contas da União e STJ a qual passa a comprovar:

Direito a Igualdade de participação:

Constituição Federal do Brasil

Art. 37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

TCU recomendou: " 9.2.2. inclua, no instrumento convocatório, em suas próximas licitações similares às examinadas nos presentes autos, exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional [...]." TCU. Processo nº TC 009.982/2009-0. Acórdão nº 2304/2009 - Plenário.

TCU determinou: "[...] observe a legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado[...]" TCU. Processo nº TC 031.861/2008-0. Acórdão nº 247/2009- Plenário.

7- – DO PEDIDO

7.1 - Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao **Edital de Licitação** o qual se encontra com vício insanável, contrariando o **princípio da Legalidade a IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

a) A devida impugnação do presente edital de Licitação quanto ao item **7- DA HABILITAÇÃO**, por não cumprir as legislações vigentes que regulamentam os processos licitatórios na modalidade Pregão, o qual contém um vício insanável quanto a exigência de toda documentação pertinente a um processo licitatório dentro dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade.

b) O devido deferimento por parte dessa Douta Comissão de Licitação para a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **IMPUGNANTE** para que surta os efeitos legais e resguarde todos seus direitos adquiridos.

7.2- A IMPUGNANTE informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somados ao **Periculum In Mora** o qual caso esta **IMPUGNAÇÃO** seja indeferida que faça subir a autoridade competente.

“Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações. **TCU - Acórdão 2014/2007 – Plenário.**”

Victor Graeff/RS, 18 de agosto de 2023.

MARCOS ANDRE REICHERT

CPF 994.656.470-04

Marcos André Reicher & Cia LTDA - EPP

CNPJ 06.941.912/0001-44